

CONFERÊNCIA DE IMPRENSA

APRESENTAÇÃO PÚBLICA DA CONTRA-PROPOSTA DE LEI QUE APROVA ESTATUTO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS.

As Organizações Não-Governamentais nacionais legalmente constituídas, e representadas à luz do Direito Angolano, promovem a presente conferência de imprensa para de forma pública apresentarem a sua contraproposta de Lei que rege as actividades das ONG, face a pretensão do Titular do Poder Executivo, pretender limitar, condicionar, restringir e manipular o exercício do direito de Associação previsto nos termos do artigo 48.º da Constituição da República de Angola.

Por esta razão, as ONG manifestam-se contra a referida Proposta de Lei por violar flagrantemente as Liberdades, os Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Estado Democrático de Direito rege-se pela promoção e defesa dos direitos e das liberdades fundamentais. Assim o Estado não deve ser o condicionador dos direitos e liberdades, não devendo criar leis que contrariem a sua própria natureza.

Face a importância do processo em curso, o Grupo de Trabalho de Monitoria e de Direitos Humanos (GTMDH), baseando-se no Artigo 73.º da CRA, e nos termos dos artigos 1.º, 4º e 9º da Lei nº 9/22, Lei sobre Direito de Petição, no dia 23 de Maio de 2023, endereçou à presidente da Assembleia Nacional, aos Grupos Parlamentares dos Partidos Políticos a petição para que a referida proposta de lei fosse retirada da agenda de trabalhos da Assembleia Nacional e para que Executivo se abstenha em prosseguir com a proposta de lei, que viola de forma arrepiante o direito e a liberdade de associação, protegido constitucionalmente.

Consequentemente, o grupo decidiu desenvolver uma campanha de lobby e advocacia, tendo produzido e submetido nas instituições competentes um parecer técnico jurídico e uma contraproposta de lei que aqui e agora vamos publicamente apresentar.

1. Situações que as ONG consideram indesejáveis.

1.2. Interferência do Titular do Poder Executivo nas actividades das ONG

A proposta de Lei que aprova o Estatuto das ONG, pretende interferir no funcionamento interno e na autonomia privada das ONG, na medida em que, no seu artigo 6.º prevê institucionalizar um órgão governamental com prerrogativas de supervisionar as actividades desenvolvidas pelas ONG, com pretexto de garantir que estejam conformadas com os interesses do Governo.

Os artigos 7.º, 8.º, 14.º nº3, 19.º e 32.º, atribui poderes vagos e excessivos ao órgão dependente do titular do Poder Executivo ao propor a suspensão e extinção da ONG por mero acto administrativo em clara violação do artigo 48.º da CRA, combinado com artigo 182.º e seguintes, do Código Civil, da lei das associações que fixa os termos que se dá lugar a suspensão ou extinção das actividades das associações. Viola igualmente o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o artigo 10.º da Declaração Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que o Estado angolano ratificou.

A mesma competência é reforçada no artigo 19º, que impõe às ONG deveres de participar na implementação de programas económicos e sociais aprovados pelo governo e implementar os projectos aprovados na Província e na região do território nacional quando tal decorra de acordo, com contrato ou convenção.

O projeto de lei atribui poderes excessivos ao órgão administrativo estatal de controlo e supervisão das ONG, o que comprometeria a independência e os direitos das ONG. Uma vez que o Organismo de Supervisão é nomeado pelo Presidente da República, não terá autonomia em relação ao Governo e actuará como uma entidade executiva (artigo 6.º). O projeto de lei concede-lhe uma ampla autoridade para controlar, supervisionar e dissolver ONGs sem controlo judicial (artigos 7.º, 8.º, 14.º, 19.º e 32.º).

O projeto de lei impõe igualmente às ONG requisitos pesados em matéria de supervisão e inspeção. As ONG são obrigadas a divulgar informações financeiras pormenorizadas, a apresentar vários relatórios sobre os projectos, incluindo as fontes de financiamento e os bens, a comunicar os movimentos de pessoal expatriado e a revelar as identidades dos beneficiários e das pessoas que controlam as suas actividades (alínea h) do artigo 7.º, artigo 14.º, alínea f) do nº 1 do artigo 19.º; nº 2 do artigo 19.º; alínea l) do nº 1 do artigo 19.º e alínea f) do artigo 7.º).

Nossa a proposta é que o quadro regulamentar aplicável à sociedade civil, deve estar em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, assegurando que o cumprimento dos deveres administrativos não se torne um fardo impossível para estas organizações ou um desincentivo ao exercício do direito à liberdade de associação. O projecto de lei é omissivo sobre as organizações não-governamentais informais, seja

ANGOLA

associações ou organizações, plataformas, redes ou outras estruturas informais que agregam cidadãos e associações legalmente constituídas que devem merecer as garantias, protecção e reconhecimento.

1. 2. Procedimento de registo das ONG

O projeto de lei aprovado na generalidade pela assembleia Nacional, na sua forma atual, as ONG terão de obter aprovações de várias entidades governamentais, incluindo o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Cartório, o Organismo de Supervisão das ONG e o Ministério dos Negócios Estrangeiros (para as ONG internacionais).

Recordamos a Resolução n.º 22/6 do Conselho dos Direitos dos Direitos Humanos da ONU, que apela aos Estados para que assegurem que os procedimentos que regem o registo das ONG sejam transparentes, acessíveis, não discriminatórios, expeditos e pouco dispendiosos, permitam a possibilidade de recurso, evitem a necessidade de novo registo estejam em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos.

Somos favoráveis que o Registo seja efectuado respeitando a Constituição, as normas regionais e internacionais de direitos humanos.

1.3. Deveres das ONG

A proposta apresenta disposições vagas e desnecessárias em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Lê-se no relatório de fundamentação da referida proposta de lei que o Titular do poder Executivo angolano, considera que tem encontrado constrangimentos e dificuldades de assegurar o cumprimento de obrigações internacionalmente assumidos pelo Governo Angolano em matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (nos termos das alíneas a),b) e d) do nº 2 do artigo 14.º da Proposta de Lei) daí a necessidade de se controlar as fontes, meios de financiamentos das ONG e destino dado aos recursos financeiros titulados por estas organizações, estigmatizando as ONG como recipientes de actividades criminosas.

As disposições que suspeitem da existência de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (nº4 artigo 32.º, alínea c) do artigo 33.º, alínea h) artigo 7º), estas disposições são vagas e podem ser objecto de abusos do poder. São desnecessárias. As leis existentes já exigem que as ONG apresentem relatórios auditados, paguem impostos e efectuem as transações financeiras através do sistema bancário regulado.

A proposta de lei prevê no n.º1 do artigo 32.º que o órgão administrativo responsável a ser criado pelo Titular do poder Executivo, para acompanhar o exercício das actividades das ONG pode suspender as actividades das ONG, por um mero acto administrativo.

ANGOLA

A proposta de Lei em análise viola os princípios do acusatório e da legalidade, bem como os artigos 29.º CRA (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva), viola igualmente os artigos 57.º, 65.º e 67.º todos da CRA, pois atribui poderes a uma entidade governativa de, com base em meras suspeitas suspender a actividade da ONG, punindo-a de forma directa em violação ao princípio acusatório e do direito à defesa.

2. Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e a Avaliação de Risco

Reconhecemos o propósito declarado pelo Governo de abordar as preocupações relacionadas com o financiamento do terrorismo e o branqueamento de capitais no sector não lucrativo, seguindo as orientações estabelecidas pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI). Notamos que o Relatório de Fundamentação da Proposta de Lei afirma que o objetivo da Proposta de Lei é impedir o financiamento de instituições com motivos questionáveis que possam constituir uma ameaça à segurança nacional e proibir o financiamento de organizações envolvidas em "*actividades mercenárias*". No entanto, também notamos que Angola já possui um quadro legislativo robusto destinado a lidar com questões como o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, com disposições específicas para o sector não lucrativo. As leis existentes já exigem que as ONGs apresentem relatórios semestrais e anuais, sejam auditadas, paguem impostos e efectuem transacções financeiras através do sistema bancário regulamentado. As leis também prevêm a investigação e a acção penal contra o terrorismo e o branqueamento de capitais.

Notamos também que as disposições propostas no projeto de lei contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo divergem das recomendações do GAFI, na medida em que não adoptam uma abordagem baseada no risco proporcional à situação nem respondem de forma adaptada às recomendações detalhadas encontradas na Avaliação Mútua de Angola de 2023, especificamente 8.1, 8.1(a)-(d). Uma abordagem baseada no risco exige que os Estados identifiquem os tipos de organizações com maior risco de financiamento do terrorismo e adoptem medidas específicas, em vez de restringir amplamente todas as ONG. O GAFI reviu explicitamente a sua recomendação sobre as ONG para contrariar a tendência de utilização abusiva ou de restrições demasiado amplas ao sector da sociedade civil, sob o pretexto de políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo.

O que o GAFI, constatou na última revisão ocorrida em junho de 2023?

- i) *Angola enfrenta ameaças internas de Branqueamento de Capital mais significativas do que fontes internacionais. Embora Angola tenha uma exposição significativa a potenciais receitas estrangeiras, em grande parte devido ao seu sofisticado sector financeiro com alcance global, os avaliadores não conseguiram encontrar provas suficientes de que receitas estrangeiras foram branqueadas ou utilizadas para FT no país. Em contrapartida, uma quantidade significativa de receitas geradas em Angola é branqueada fora do país e a natureza das ameaças*

ANGOLA

parece mais organizada, mas menos transnacional. Contudo, Angola regista uma saída significativa de receitas canalizadas através do sistema financeiro, enquanto as receitas estrangeiras para Angola são limitadas. Cada vez mais, Angola também se está a tornar num ponto de destino, com um mercado crescente para drogas ilícitas. As fronteiras de Angola são porosas e vulneráveis ao contrabando geral e ao tráfico de armas ligeiras, diamantes, seres humanos, combustível e veículos motorizados;

- ii) *O desvio de fundos e a corrupção representam os maiores riscos de Branqueamento de Capitais com base em números e afectam todos os sectores e são os crimes mais reportados que geram receitas.*
- iii) *Angola enfrenta riscos de BC nos sectores dos bancos, e imobiliário, seguidos pelos casinos, e os negociantes de pedras e metais preciosos foram considerados como representando canais de elevado risco de BC através dos quais a maior parte dos produtos do crime são branqueados. Os principais factores de vulnerabilidade identificados foram:*
 - *Fronteiras longas e porosas que incluem o Oceano Atlântico, recursos humanos e financeiros inadequados para apoiar controlos eficazes das fronteiras, resultando em rotas comerciais para fluxos ilícitos de bens e fundos.*
 - *Conhecimento especializado/técnico inadequado em investigações financeiras e processos de BC*
 - *Falta de implementação de requisitos monetários transfronteiriços.*
 - *Disponibilidade limitada de informações sobre beneficiários efectivos.*
 - *Inadequação da supervisão LBC/CFT nos sectores das IF e das APNFD.*
 - *Grande dimensão da economia informal e uso predominante de dinheiro em transações financeiras.*
 - *Falta de infra-estruturas fiáveis e de formação, incluindo a informatização e modernização do sector dos Registos e do Notariado, gerando vulnerabilidade para a prática de fraudes e falsificações.*

Propomos ser uma obrigação conjunta do Governo e das ONG periodicamente realizarem avaliações de risco através da iniciativa governamental, a fim de identificar eventuais riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

3. Restrições de Financiamento

Constatamos que o projeto de lei impõe medidas restritivas sobre os recursos das ONG, afectando as suas operações financeiras, a sua independência e a sua capacidade de funcionar eficazmente artigos 7.º (h); 14.º (nº1); 15.º, n.º1 alínea i) do art.º 19.º, nº2 do art.º32.º. Estas disposições são vagas e têm o potencial de restringir a atuação justa e as críticas às políticas do Estado, restringindo assim a liberdade de expressão, associação, reunião, pensamento e consciência. Por exemplo, as ONGs enfrentam

ANGOLA

restrições à receção de financiamento de organizações ou indivíduos *"envolvidos em actividades que ponham em causa interesses constitucionalmente protegidos"* (artigo 14.º(2)(j)), bem como à prática de actos que possam ser *considerados* subversivos (artigo 19.º(1)(b)). Estas disposições vagas podem levar à supressão de ONGs e dificultar a sua capacidade de formar parcerias com organizações internacionais que não estejam explicitamente alinhadas, ou desafiem, as políticas governamentais, limitando assim a liberdade de consciência, pensamento, expressão e associação com, ou desafiem, as políticas governamentais, limitando assim a liberdade de consciência, pensamento, expressão e associação.

Nossa proposta é garantir que as associações - registradas e não registradas - possam usufruir plenamente do seu direito de procurar, receber e utilizar financiamento e outros recursos de pessoas singulares e colectivas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, sem autorização prévia ou outros impedimentos indevidos. Consideramos ser uma boa prática que a legislação não exija a aprovação prévia do Estado para a receção de recursos, tanto nacionais como estrangeiros. Embora os Estados tenham a responsabilidade de combater o branqueamento de capitais e o terrorismo, este facto não deve ser utilizado como pretexto para minar a credibilidade das organizações não-governamentais ou dificultar o seu trabalho.

4. QUADRO LEGAL E INSTITUCIONAL PARA O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO AO TERRORISMO EM ANGOLA.

4.1. Quadro legal:

- Decreto Presidencial nº73/23 de 15 de Março, relativo a Estratégia Nacional e linhas gerais do Plano para Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo
- Lei nº 5/20 de 27 de janeiro – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo
- Guia de cumprimento das obrigações relativas ao Branqueamento de Capitais
- Guia sobre a implementação de um Programa de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo Documento destinado às instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional.
- Lei nº 14/21 de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras
- Lei nº 19/17 de 25 de agosto – Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo
- Decreto Presidencial nº 17/17 – Regulamento Orgânico do SIC
- Lei nº 3/14, de 10 de Fevereiro- Lei sobre a Criminalização das Infracções subjacentes ao Branqueamento de Capitais
- Código Penal Angolano.
- Directiva nº02 do BNA – Guia de Prevenção de um Programa de Prevenção ao Branqueamento de Capaitais e do Financiamento do Terrorismo
- Lei nº 13/15-Lei da Cooperação Internacional em Matéria Penal.

ANGOLA

- Aviso nº2/24, de 22 de Março, que estabelece a regras e procedimentos

4.2. Instituições Responsáveis pelo Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Combate ao Terrorismo (BC e FT):

a) **Ministério das Finanças:** responsável pela preparação, implementação, monitorização e controlo do orçamento, administração dos activos do Estado, gestão do tesouro e garantia da estabilidade financeira interna e externa do país.

b) **Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos:** responsável por fornecer aconselhamento político relativamente à implementação da legislação acima mencionada.

c) **Procurador-Geral da República:** responsável por ordenar e liderar investigações em casos de BC e FT.

d) **Ministério das Relações Exteriores:** responsável pelos questões de assistência jurídica mútua, cooperação internacional, acordos de tratados e recebimento de RCSNU. Facilita o processamento de pedidos de assistência jurídica mútua e extradição recebidos e enviados. É o guardião de todas as convenções internacionais das quais Angola é parte.

e) **Ministério do Interior:** responsável por questões de segurança interna (Polícia Nacional) e agências policiais especializadas em crimes financeiros e terrorismo. Também administra os Serviços de Inteligência Policial, Justiça Criminal e agências operacionais.

Outras agências:

f) **Grupo de Trabalho para Combate à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo** – órgão nacional de coordenação e cooperação que abrange quase todas as partes interessadas dos sectores públicos relevantes para a implementação de questões de LBC/CFT. Justiça Criminal e Agências Operacionais g) Unidade de Informação Financeira (Unidade de Informação Financeira – UIF) – As funções da UIF, constituída em 2011 nos termos da Lei nº 34/2011, consistem principalmente em receber e analisar relatórios de transações suspeitas de entidades sujeitas e divulgar inteligência financeira e outras informações relacionadas às autoridades competentes e outras agências governamentais para uso. A Lei 34/2011 foi alterada em 2018 (Lei Orgânica nº 2/2018) para proporcionar maior independência operacional à UIF.

h) **O Comité de Fiscalização:** composto pelos representantes de alto nível de todos os ministérios e agências relevantes e desempenha um papel importante no que diz respeito às prioridades ABC/CFT e à coordenação nacional.

ANGOLA

i) **Polícia Nacional de Angola:** É responsável pela ordem pública, protecção de pessoas e bens, prestação de serviços de emergência e segurança nacional.

j) **Agências de aplicação da lei,** incluindo a polícia e outros órgãos de investigação relevantes: As agências responsáveis pela aplicação da lei designadas para investigar BC e FT são: a) A Direcção Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção (DNPCC) no âmbito da PGR e b) do SIC (Serviço de Investigação Criminal) que é um departamento da Polícia Nacional e constituído nos termos da Lei n.º 179/2019. O SIC dispõe de unidades especializadas que se ocupam de investigação forense, balística, drogas, diamantes, análise criminal e de cooperação policial internacional. Participa regularmente em operações estratégicas que envolvem iniciativas globais da INTERPOL no combate ao crime organizado transnacional. A DNPCC é a principal unidade de investigação de casos de BC e de corrupção na PGR. O SIC tem o poder de investigar BC/FT e crimes subjacentes associados e encaminhar esses casos para a PGR para instruções adicionais. A PGR faz uma avaliação do caso e | 29 MEDIDAS ANTI-BRANQUEAMENTO DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO EM ANGOLA – © 2023 - ESAAMLG havendo elementos de BC remete o caso para a DNPCC para investigação. Outros organismos, como

k) Serviços de informação e Segurança do Estado.

5. QUAIS SÃO AS PESSOAS AFECTADAS COM ESTA LEI?

- Todos os cidadãos. Porque com esta lei qualquer cidadão pode ser indiciado na prática de acções subversivas, sempre que manifestar uma posição contrária ao do Titular do Poder Executivo
- É a nossa cidadania que será restringida. É um anúncio real para uma governação autoritária.

6. O QUE O TITULAR DO PODER EXECUTIVO DEVE FAZER?

- Reforçar as capacidades das autoridades competentes como: UIF, PGR, SIC, PN para serem capazes de identificar casos de BC e FT e efectuar regularmente avaliação de riscos a ambos os crimes.
- Angola precisa urgentemente instituições com capacidade para realizar investigações financeira paralelas para identificar eficazmente casos de branqueamento de capitais.
- O Titular do Poder Executivo precisa melhorar a coordenação e cooperação nacional e internacional, promover a transparência das pessoas colectivas e não de promover programas e leis repressivas

7. CONCLUSÃO

ANGOLA

Pelo acima exposto, a conclusão é de que o Presidente da República na qualidade de Titular do Poder Executivo pretende afastar vozes críticas e limitar os cidadãos de participarem na vida pública e política do país. Com esta Proposta de Lei, o Titular do Poder Executivo almeja implementar um regime de governação autoritária, o que pode estimular convulsões sociais e pondo em causa a estabilidade política do país ao marginalizar o sector das organizações sem fins lucrativos. É um atentado a Paz e ao Estado democrático de direito.

Luanda, aos 19 de Abril de 2024.

O GTMDH.

CONFERÊNCIA DE IMPRENSA

APRESENTAÇÃO PÚBLICA DA CONTRA-PROPOSTA DE LEI QUE APROVA ESTATUTO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS.

As Organizações NÃO-Governamentais nacionais legalmente constituídas, e representadas à luz do Direito Angolano, promovem a presente conferência de imprensa para de forma pública apresentarem a sua contraproposta de Lei que rege as actividades das ONG, face a pretensão do Titular do Poder Executivo, por via de um artifício, limitar, condicionar, restringir e manipular o exercício do direito de Associação previsto no artigo 48.º da Constituição da República de Angola.

Por esta razão, manifestam-se contra a referida Proposta de Lei por violar flagrantemente as Liberdades, os Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Estado Democrático de Direito rege-se pela promoção e defesa dos direitos e das liberdades fundamentais. Assim o Estado não deve ser o condicionador dos direitos e liberdades, não devendo criar leis que contrariem a sua própria natureza.

Face a importância do processo em curso, o Grupo de Trabalho de Monitoria e de Direitos Humanos (GTMDH), baseando-se no Artigo 73.º da CRA, e nos termos dos artigos 1º, 4º e 9º da Lei nº 9/22, Lei sobre Direito de Petição, no dia 23 de Maio de 2023, endereçou à presidente da Assembleia Nacional, aos Grupos Parlamentares dos Partidos Políticos a petição para que a referida proposta de lei fosse retirada da agenda de trabalhos da Assembleia Nacional e para que Executivo se abstenha em prosseguir com a proposta de lei, que viola de forma arrepiante o direito fundamental de liberdade de associações, protegido constitucionalmente.

Consequentemente, o grupo decidiu desenvolver uma campanha de lobby e advocacia, tendo produzido e submetido nas instituições competentes um parecer técnico jurídico e uma contraproposta de lei que aqui e agora vamos publicamente apresentar.

QUE SITUAÇÕES INDESEJÁVEIS ÀS ONG ESTÃO COMBATER OU EVITAR CONSTANTES NA PROPOSTA DE LEI EM CAUSA?

1. Que o Titular do Poder Executivo não seja o promotor de uma perspectiva estigmatizante das ONGs, sugerindo que são promotoras de branqueamento de capital, promotoras do terrorismo e responsáveis pelas assimetrias regionais verificadas em Angola.
2. Que o Titular do Poder Executivo não seja o campeão violador da CRA ao propor a suspensão e extinção das ONG's por mero acto administrativo, em clara violação do artigo 48.º da CRA, combinado com artigo 182.º e seguintes, do Código Civil, da lei das associações que fixa os termos que se dá lugar a suspensão ou extinção das atividades das associações. Viola igualmente o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o artigo 10.º da Declaração Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que o Estado angolano ratificou.
3. A interferência arbitrária do Titular do Poder Executivo no funcionamento das ONG, restringido e suprimindo os direitos e liberdades fundamentais. Porque entendemos que a expressão dos cidadãos pelos seus direitos fundamentais, incluindo os seus direitos à liberdade de associação, de reunião e de livre expressão desempenha um papel fundamental na limitação e na garantia da responsabilização dos poderes públicos.
4. Que o Titular do Poder Executivo não seja o campeão de programas e leis que promovam exclusão de determinados grupos sociais, violando o princípio da igualdade e participação dos cidadãos na vida pública previstos nos artigos 23.º, 52º e 200.º todos da CRA.

PORQUE E COMO SABEMOS QUE A SITUAÇÃO É INDEJÁVEL.

- Porque na alínea d) do nº 12, da nota de fundamentação, o Titular do Poder Executivo alegou assumir a **coordenação e direccionamento** da intervenção das ONG, por formas a evitar assimetrias regionais ou locais e ajustamento desta ao contexto económico-social e novo quadro de crescimento. Aqui está expresso a intenção do Titular do Poder Executivo, de interferir na vida interna das ONG, em violação clara da liberdade de associação. O número 2 do artigo 48.º dispõe que, as associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, senão nos casos previstos na Lei.

ANGOLA

- O titular do Poder Executivo, alega na sua nota de fundamentação o cumprimento das recomendações do GAFI, a criação de premissas que permitam o controlo do quadro de financiamento e movimentação financeira das ONGs.

O GAFI, não recomenda premissas que limitam os direitos fundamentais do sector das organizações sem fins lucrativos(OSFL), recomenda sim, realizar uma avaliação abrangente do sector das OSFL para melhor compreender as ameaças e vulnerabilidades enfrentadas pelo sector e visar as OSFL que estão expostas ao abuso de financiamento ao terrorismo, sem perturbar ou desencorajar as actividades legítimas das OSFL.

O que o GAFI, constatou na última revisão ocorrida em junho de 2023?

1. *Angola enfrenta ameaças internas de Branqueamento de Capital mais significativas do que fontes internacionais. Embora Angola tenha uma exposição significativa a potenciais receitas estrangeiras, em grande parte devido ao seu sofisticado sector financeiro com alcance global, os avaliadores não conseguiram encontrar provas suficientes de que receitas estrangeiras foram branqueadas ou utilizadas para FT no país. Em contrapartida, uma quantidade significativa de receitas geradas em Angola é branqueada fora do país e a natureza das ameaças parece mais organizada, mas menos transnacional. Contudo, Angola regista uma saída significativa de receitas canalizadas através do sistema financeiro, enquanto as receitas estrangeiras para Angola são limitadas. Cada vez mais, Angola também se está a tornar num ponto de destino, com um mercado crescente para drogas ilícitas. As fronteiras de Angola são porosas e vulneráveis ao contrabando geral e ao tráfico de armas ligeiras, diamantes, seres humanos, combustível e veículos motorizados;*
2. *O desvio de fundos e a corrupção representam os maiores riscos de Branqueamento de Capitais com base em números e afectam todos os sectores e são os crimes mais reportados que geram receitas.*
3. *Angola enfrenta riscos de BC nos sectores dos bancos, e imobiliário, seguidos pelos casinos, e os negociantes de pedras e metais preciosos foram considerados como representando canais de elevado risco de BC através dos quais a maior parte dos produtos do crime são branqueados. Os principais factores de vulnerabilidade identificados foram:*
 - *Fronteiras longas e porosas que incluem o Oceano Atlântico, recursos humanos e financeiros inadequados para apoiar controlos eficazes das*

ANGOLA

fronteiras, resultando em rotas comerciais para fluxos ilícitos de bens e fundos.

- *Conhecimento especializado/técnico inadequado em investigações financeiras e processos de BC*
 - *Falta de implementação de requisitos monetários transfronteiriços.*
 - *Disponibilidade limitada de informações sobre beneficiários efectivos.*
 - *Inadequação da supervisão LBC/CFT nos sectores das IF e das APNFD.*
 - *Grande dimensão da economia informal e uso predominante de dinheiro em transacções financeiras.*
 - *Falta de infra-estruturas fiáveis e de formação, incluindo a informatização e modernização do sector dos Registos e do Notariado, gerando vulnerabilidade para a prática de fraudes e falsificações.*

4. O sector mineiro em geral e o sector diamantífero em particular foram enfraquecidos por controlos inadequados. Embora as autoridades tenham introduzido uma Unidade de Processo Kimberly, houve relatos de diamantes e outras pedras que ainda eram contrabandeados e que o produto das vendas era trazido de volta para Angola e branqueado. A utilização predominante de dinheiro vivo e uma elevada população não bancarizada tornam impossível o rastreio da maioria das transacções, proporcionando uma oportunidade para o branqueamento de produtos do crime. Além disso, dada a actual situação de crise económica, as pedras preciosas estão a ser utilizadas como meio de obtenção de moedas estrangeiras. A redução do preço do petróleo e a desvalorização do Kwanza abriram as portas à crise em Angola.

QUADRO LEGAL E INSTITUCIONAL PARA O COMBATE AO BC E FT EM ANGOLA.**Quadro legal:**

- Decreto Presidencial nº73/23 de 15 de Março, relativo a Estratégia Nacional e linhas gerais do Plano para Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo
- Lei nº 5/20 de 27 de janeiro – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo
- Guia de cumprimento das obrigações relativas ao branqueamento de Capitais
- Guia sobre a implementação de um programa de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo Documento destinado às instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional
- Lei 14/21 de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras
- Lei nº 19/17 de 25 de agosto – Lei sobre a Prevenção e o combate ao Terrorismo
- Decreto Presidencial nº 17/17 – Regulamento Orgânico do SIC

ANGOLA

- Lei nº 3/14, de 10 de Fevereiro- Lei sobre a Criminalização das infracções subjacentes ao Branqueamento de Capitais
- Código Penal
- Directiva nº02 do BNA – Guia de Prevenção de um programa de prevenção ao branqueamento de Capitais e do financiamento do terrorismo
- Lei 13/15-Lei da cooperação internacional em matéria penal.

Quadro Institucional

Ministérios:

a) **Ministério das Finanças**:responsável pela preparação, implementação, monitorização e controlo do orçamento, administração dos activos do Estado, gestão do tesouro e garantia da estabilidade financeira interna e externa do país.

b) **Ministro da Justiça**:responsável por fornecer aconselhamento político relativamente à implementação da legislação acima mencionada.

c) Procurador-Geral: responsável por ordenar e liderar investigações em casos de BC e FT.

d) **Ministério das Relações Exteriores**:responsável pelos questões de assistência jurídica mútua, cooperação internacional, acordos de tratados e recebimento de RCSNU. Facilita o processamento de pedidos de assistência jurídica mútua e extradição recebidos e enviados. É o guardião de todas as convenções internacionais das quais Angola é parte.

e) **Ministério do Interior**:responsável por questões de segurança interna (Polícia Nacional) e agências policiais especializadas em crimes financeiros e terrorismo. Também administra os Serviços de Inteligência Policial, Justiça Criminal e agências operacionais.

Outras agências:

f) **Grupo de Trabalho para Combate à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo** – o órgão nacional de coordenação e cooperação que abrange quase todas as partes interessadas dos sectores públicos relevantes para a implementação de questões de LBC/CFT. Justiça Criminal e Agências Operacionais g) Unidade de Informação Financeira(Unidade de Informação Financeira – UIF) – As funções da UIF, que foi constituída em 2011 nos termos da Lei 34/2011, consistem principalmente em receber e analisar relatórios de transações suspeitas de entidades sujeitas e divulgar inteligência financeira e outras informações relacionadas às autoridades competentes e outras agências governamentais para uso. A Lei 34/2011 foi alterada em 2018 (Lei Orgânica 2/2018) para proporcionar maior independência operacional à UIF.

ANGOLA

h) **O Comité de Fiscalização** é composto pelos representantes de alto nível de todos os ministérios e agências relevantes e desempenha um papel importante no que diz respeito às prioridades ABC/CFT e à coordenação nacional.

i) **Polícia Nacional de Angola (ANP)**—É responsável pela ordem pública, protecção de pessoas e bens, prestação de serviços de emergência e segurança nacional.

j) **Agências de aplicação da lei**, incluindo a polícia e outros órgãos de investigação relevantes: As agências responsáveis pela aplicação da lei designadas para investigar BC e FT são: a) A Direcção Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção (DNPCC) no âmbito da PGR e b) do SIC (Serviço de Investigação Criminal) que é um departamento da Polícia Nacional e constituído nos termos da Lei n.º 179/2019. O SIC dispõe de unidades especializadas que se ocupam de investigação forense, balística, drogas, diamantes, análise criminal e de cooperação policial internacional. Participa regularmente em operações estratégicas que envolvem iniciativas globais da INTERPOL no combate ao crime organizado transnacional. A DNPCC é a principal unidade de investigação de casos de BC e de corrupção na PGR. O SIC tem o poder de investigar BC/FT e crimes subjacentes associados e encaminhar esses casos para a PGR para instruções adicionais. A PGR faz uma avaliação do caso e | 29 MEDIDAS ANTI-BRANQUEAMENTO DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO EM ANGOLA – © 2023 - ESAAMLG havendo elementos de BC remete o caso para a DNPCC para investigação. Outros organismos, como

k) Serviços de informação e Segurança do Estado.

QUAIS SÃO AS PESSOAS AFECTADAS COM ESTA LEI?

- Todos os cidadãos. Porque com esta lei qualquer cidadão pode ser indiciado na prática de acções subversivas, sempre que manifestar uma posição contrária ao do Titular do Poder Executivo
- É a nossa cidadania que será restringida. É um anúncio real para uma governação autoritária.

O QUE O TITULAR DO PODER EXECUTIVO DEVE FAZER?

- Reforçar as capacidades das autoridades competentes como: UIF, PGR, SIC, PN para serem capazes de identificar casos de BC e FT e efectuar regularmente avaliação de riscos a ambos os crimes.
- Angola precisa urgentemente instituições com capacidade para realizar investigações financeira paralelas para identificar eficazmente casos de branqueamento de capitais.

ANGOLA

- O Titular do Poder Executivo precisa melhorar a coordenação e cooperação nacional e internacional, promover a transparência das pessoas colectivas e não de promover programas e leis repressivas

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, a conclusão é de que o Titular do Poder Executivo pretende afastar vozes críticas e limitar os cidadãos de participarem na vida pública e política do país. Com esta lei, o Titular do Poder Executivo almeja implementar um regime de governação autoritária, o que pode estimular convulsões sociais e pondo em causa a estabilidade política do país ao marginalizar o sector das organizações sem fins lucrativos. É um atentado a Paz e ao Estado democrático de direito.

Luanda, aos 19 de Abril de 2024.